

## **Direito das Obrigações**

### **Apontamentos sobre Responsabilidade Civil**

A Responsabilidade Civil é outro dos institutos das fontes do Direito das Obrigações, com uma importância prática bastante significativa.

Será, talvez, a par dos contratos, a fonte mais importante deste ramo do direito.

Este tipo de responsabilidade nada tem que ver com a responsabilidade penal, se bem que, com ela possa concorrer.

Só há responsabilidade quando houver um dano, que irá suscitar uma reacção da comunidade jurídica.

Aliás, é mesmo possível que um qualquer facto possa gerar responsabilidade civil e penal, ou só responsabilidade civil, ou só responsabilidade penal.

#### **Tipos de responsabilidade civil**

Dentro deste instituto, temos várias modalidades.

Desde logo, é de distinguir a Responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extra contratual, que se subdivide em responsabilidade por factos ilícitos, responsabilidade pelo risco e, ainda, responsabilidade por factos lícitos.

A primeira, responsabilidade contratual, ao contrário do que o nome pareça indicar, para além de pressupor um contrato, basta-se também com uma relação jurídica entre as partes, que não obrigatoriamente um contrato.

No âmbito da responsabilidade extracontratual, a ilicitude do facto (pressuposto do artigo 483/1 do Código Civil), reside na violação de direitos absolutos.

Quando estejam preenchidos os requisitos da responsabilidade contratual e os requisitos da responsabilidade extracontratual, encontramos divergências na doutrina.

Podemos optar pelo cúmulo de responsabilidades, que é uma acção híbrida, ou seja, o lesante tem a possibilidade de escolher os pressupostos da responsabilidade que lhe seja mais favorável, ou seja, opta ou pela responsabilidade contratual ou opta pela responsabilidade extracontratual. Esta tese tem um carácter dominante na doutrina.

Por seu lado, Almeida e Costa defende o sistema do não cúmulo de responsabilidades, que também tem o nome de princípio da consumpção. Segundo este autor, só se aplicará o regime da responsabilidade contratual, dado o carácter excepcional desta. (ver Almeida e Costa páginas 496 a 596).

Já Brandão Proença estabelece considerações nas páginas 51 e 52 do seu Programa Anotado.

### **Principais diferenças entre a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade contratual**

Há vários aspectos em que os dois tipos de responsabilidade se distinguem, mas, sem dúvida, a principal diferença reside na prova da culpa, no ónus de provar a culpa.

No âmbito da responsabilidade extracontratual, cumpre ao lesado provar a culpa do lesante. É o que resulta do artigo 487/1 do Código Civil.

Já na responsabilidade contratual, as coisas não se passam assim. Pelo contrário, é ao lesante que cabe o ónus de provar que não teve culpa. Assim sendo, nesta modalidade da responsabilidade civil, há uma presunção de culpa do lesante, em vista a proteger os interesses do lesado. É o que resulta do artigo 799/1 do Código.

No entanto, também no seio da responsabilidade extracontratual encontramos casos em que há uma presunção de culpa do lesante: são os previstos nos artigos 491, 492, 493 e 503/3.

Estas presunções de culpa no âmbito da responsabilidade extracontratual têm reflexo no artigo 570/2, que nos diz que havendo culpa do lesado exclui o dever de indemnizar, nos casos em que o lesante responde por culpa presumida. A culpa do lesado exclui a responsabilidade do lesante, em conclusão.

Convém referir que estas presunções são elidíveis mediante prova em contrário, logo são presunções *iuris tantum*.

Outra diferença reside na responsabilidade subjectiva agravada, de que temos exemplo o artigo 503/3. Neste artigo, a culpa é presumida, porque o condutor por conta de outrem é em regra um condutor profissional e, assim sendo, em muitos casos, não conduz um veículo próprio, advindo daí a possibilidade de haver desleixo por parte do comissário, precisamente por não conduzir um veículo seu.

Já no caso dos condutores por conta própria, a culpa não é presumida, cabendo ao lesado provar que houve culpa do lesante.

Temos também a possibilidade de haver uma pluralidade de responsáveis no âmbito da responsabilidade civil extracontratual. São os casos dos artigos 513;497; e 507 ( por esta ordem).

Já no âmbito da responsabilidade contratual, esta regra não vale, salvo nos casos em que a obrigação violada tinha, ela própria, uma fonte solidária de responsabilidade. Assim sendo, esta situação tem um carácter excepcional na responsabilidade contratual

Outra forma de diferenciação entre a responsabilidade extracontratual e contratual reside no facto de, na primeira, haver uma ligação à ilicitude, se bem que isto tenha reflexos na responsabilidade pelo risco, pois nesta não se exige que haja culpa, nem a prática de um acto ilícito. Tem, portanto, um carácter excepcional. De facto, encontra o referido paralelo nos artigos 499 e seguintes, para além do artigo 494.

Aqui o volume da culpa é diminuto.

Por seu turno, de acordo com a melhor doutrina, os artigos 499 e seguintes não são aplicáveis no âmbito da responsabilidade contratual, se bem que o Professor Pessoa Jorge os considera extensíveis.

Já quanto aos prazos de prescrição, na responsabilidade extracontratual, de acordo com o artigo 498, o prazo é e 3 anos (36 meses), sem prejuízo de ser aplicável o prazo supletivo de 20 anos. Por seu turno, na responsabilidade contratual não encontramos nenhum artigo que nos dê um prazo, daí que se aplique o prazo supletivo de 20 anos, havendo a possibilidade de haver prazos de prescrição mais curtos, desde que expressamente previsto na lei.

Outra importante diferença reside em dois artigos:

- a) artigo 500 – consagra-se um caso de responsabilidade sem culpa – responsabilidade (objectiva) do comitente.

Para que este artigo funcione, o facto praticado pelo comissário tem que ser ilícito, tem que haver o dever de indemnizar por parte do comissário e tem que haver uma relação de comissão, no sentido em que o comitente possa dar ordens ao comissário.

- b) Artigo 800 – Neste artigo, o devedor utiliza pessoas para o auxiliar e este vai responder pelos actos que o auxiliar cometa, não havendo aqui qualquer relação de comissão entre ambos.

Em regra, a responsabilidade civil extracontratual é subjectiva, ou seja, só há um dever de indemnizar havendo culpa.

Os requisitos da responsabilidade extracontratual por factos ilícitos encontram-se no artigo 483/1 do Código. São eles:

- a) Culpa (dolo ou mera culpa);
- b) Facto voluntário;
- c) Ilícito;
- d) Causador de danos;
- e) Nexó de causalidade entre o facto ilícito culposo e o dano ocorrido no lesado (tese da teoria da causalidade adequada, ou da adequação).

Este tipo de responsabilidade extracontratual é subjectiva e vem prevista no artigo 483/1.

No entanto, também o artigo 798 reside naqueles requisitos, se bem que não haja uma enumeração taxativa, como acontece e ocorre na responsabilidade civil, para além de que na responsabilidade contratual não haja a violação de um direito absoluto, mas sim um direito de crédito.

Temos também modalidades de responsabilidade que são de carácter objectivo, ou seja, prescindem da culpa, nos termos do artigo 483/2.

São elas a responsabilidade pelo risco (artigo 499 e seguintes) e a responsabilidade por actos lícitos, responsabilidade esta espalhada em vários artigos ao longo do código: artigo 399, 1322, entre muitos outros exemplos.

Estes dois tipos de responsabilidade têm um carácter excepcional e, como tal, não comportam aplicação analógica, para além de serem de carácter objectivo.

Responsabilidade pelo risco – quem obtém as vantagens de uma conduta, deve também arcar com as desvantagens da mesma.

A lei permite o exercício de uma actividade perigosa, como por exemplo, a circulação rodoviária, mas diz que quem as realizar, tem que sofrer com as desvantagens do exercício dessa actividade.

Responsabilidade por factos lícitos – é um tipo de responsabilidade que também prescinde da culpa e encontra-se prevista ao longo de todo o código, encontrando maiores reflexos no âmbito dos direitos reais.

Sirvam como exemplos os artigos 339, que se refere aos actos praticados em estado de necessidade e o artigo 1322, que faculta ao dono do enxame de abelhas persegui-las no terreno do vizinho, respondendo pelos danos que causar.

### **Responsabilidade Civil Extracontratual. Pressupostos do artigo 483/1 do Código e sua análise:**

1. Facto voluntário;
2. Facto ilícito;
3. Culpa;
4. Dano;
5. Nexo de causalidade entre o facto e o dano.

1. Facto voluntário: Com este requisito, a lei está a restringir os factos praticados, daqueles que não são praticados e controlados pela vontade humana – fenómenos naturais, por exemplo.

Exclui-se, portanto, a responsabilidade civil aos factos naturais que ocorrem por causas fortuitas, como por exemplo, o vento, ciclones, furacões, etc.

Não contando com estes fenómenos naturais, são valorados os restantes actos controlados pela vontade humana e que causem danos. Estes factos voluntários, tanto podem ser positivos – seja o caso de alguém destruir uma coisa alheia – ou podem ser negativos – são estes factos negativos, as omissões, previstas no artigo 486. Assim sendo, de acordo com este preceito, também as omissões são tuteladas e valoradas pelo direito e podem ser também causas de responsabilidade civil extracontratual.

2. O segundo requisito do artigo 483/1 do Código é a prática de um facto que, para além de voluntário, seja também ilícito

No âmbito da responsabilidade civil, temos três formas de ilicitude, que também encontram paralelo neste artigo. São elas:

- a) Violação de um direito subjectivo absoluto, pertencente a outrem. A infracção consiste precisamente nessa dita violação. Pode incidir sobre direitos de personalidade, direitos reais, entre outras hipóteses tuteladas pelo direito.
- b) Violação de uma disposição legal destinada à protecção de interesses particulares. Esta “norma”, tutela interesses particulares e, se for violada, há que ver quais os interesses particulares que são violados. São estes os casos do comportamento alternativo lícito, em que cumpre ver se a norma se destina a proteger aquele bem jurídico e, destinando-se, ver se o agente teria actuado de forma lícita, se tivesse considerado a hipótese estatuída na norma. Esta tese tem o nome de Teoria Hipotética de Frank (tese esta que encontra também paralelo no Direito Penal, no âmbito da imputação objectiva do resultado à conduta, se bem que não seja a tese seguida).
- c) Temos por último o abuso de direito, previsto no artigo 334 do Código e que tem um carácter subsidiário. Cumpre ver se o agente exerceu o seu direito de forma abusiva, causando, consequentemente, danos a terceiros.

Sempre que alguém viola um direito absoluto, viola uma norma destinada à tutela de interesses alheios, ou então o facto foi praticado em abuso de direito, estamos perante factos ilícitos, geradores de responsabilidade.

Assim sendo, também as omissões podem dar origem a responsabilidade civil, conforme prescreve e aduz o artigo 486 do Código

Como casos especiais de ilicitude temos os previstos nos artigos 484 (o Professor Varela não exclui a ilicitude da conduta aí prevista), o artigo 485/2 (estamos perante a assumpção de um risco. Há um dever jurídico de aconselhar, quando o facto a praticar pelo agente seja punível. É só nos casos deste artigo que os conselhos, recomendações ou informações podem dar lugar a uma indemnização).

Temos por último o artigo 486, que se refere as omissões e já foi referido que estas podem dar origem a responsabilidade civil.

Estes três casos analisados são, como diz o Professor Varela, casos especiais de ilicitude.

Todavia, temos também causas de exclusão da ilicitude.

São elas:

- a) Acção directa;
- b) Legítima defesa;
- c) Estado de necessidade;
- d) Consentimento do lesado.

### **Análise das causas de exclusão da ilicitude**

- a) A acção directa é o uso da força para assegurar um direito. Há uma impossibilidade de recorrer aos meios coercivos normais. Esta causa de exclusão da ilicitude baseia-se em juízos de proporcionalidade e na proibição do excesso, ou seja, a força usada não pode exceder o necessário para assegurar o direito, o interesse.

É um expediente de emergência e, como o próprio nome indica, tem um conteúdo activo.

Todavia, é possível que haja um erro sobre os pressupostos da acção directa. Aí estaremos face a uma acção directa putativa e o acto torna-se lícito, ou melhor, excludente da ilicitude, se o erro for desculpável, de acordo com o que expressa o artigo 338.

- b) A legítima defesa é uma reacção contra uma agressão ilícita e actual. Vem prevista no artigo 337 e tem como requisitos: agressão actual e ilícita; no interesse próprio ou de terceiro; impossibilidade de recorrer aos meios coercivos normais; o prejuízo não pode ser superior ao que pode resultar da agressão.

Todavia, pode haver desproporção, desde que esta não seja manifesta.

Assim como a acção directa, tem reflexos no artigo 338, ou seja, podemos estar face a uma legítima defesa putativa quando há um erro sobre os pressupostos e este erro pode ser excludente da culpa e da ilicitude, se for desculpável, nos mesmos termos da acção directa.

- c) No estado de necessidade, reage-se contra uma situação de perigo. Tem como pressupostos: que o perigo seja actual; esse perigo deve ameaçar um bem jurídico, a conduta deve ser necessária; por último, os interesses a proteger devem ser (ligeiramente) superiores aos interesses sacrificados.

Encontra-se previsto no artigo 339.

No estado de necessidade, exclui-se a ilicitude da conduta, mas não o dever de indemnizar, como consta do artigo 339/2.

A sua característica mais importante é a lesão de bens patrimoniais alheio.

Já o Professor Brandão Proença, considera que o artigo 339/2, primeira parte não exclui a ilicitude da conduta. (Ver página 58 do Programa Anotado)

Quanto a animais, põe-se um problema. Devemos seguir pela legítima defesa ou pelo estado de necessidade? Parece que deveremos ir pelo estado de necessidade, porque num animal não há intencionalidade, logo, não pode praticar um acto ilícito.

- d) Consentimento do lesado – artigo 340. O consentimento pode ser presumido, de acordo com o artigo 340/3.

3. Culpa – Este requisito do artigo 483/1 do Código pode ser analisado sob duas perspectivas: a do dolo e a da negligência, ou mera culpa, de acordo com a letra do artigo em questão.

Consiste em ser um juízo de censura e este juízo impõe, ou melhor, diz-nos que o agente devia ter actuado de outra forma, ou seja, de uma maneira lícita. Fala-se também, a propósito, da imputação do facto ao agente, chamando-se a esta imputação, no âmbito do direito penal, imputação objectiva do resultado à conduta (do agente). Aliás, as duas expressões são sinónimas uma da outra.

Para que se possa ser alvo de culpa, alvo do juízo de censura que esta figura comporta, o agente tem que ser imputável, nos termos do artigo 488 do Código.

Consiste a imputabilidade no seguinte: a imputabilidade é a capacidade que o agente tem de querer e entender as consequências do seu acto.

O artigo em análise, no seu número 2, estabelece uma presunção legal *iuris tantum*, quanto à idade de imputabilidade. Como toda e qualquer presunção legal *iuris tantum*, é elidível mediante prova em contrário, nos termos do artigo 350 do Código.

Por outro lado, o artigo 489 admite uma forma de responsabilidade *sui generis*! Neste artigo é aceite e admitida a responsabilidade de inimputáveis por razões de equidade.

Quanto a este aspecto, mais uma vez, encontramos divergências na doutrina.

O Professor Varela considera que esta é uma forma de responsabilidade por factos ilícitos, embora atenuada, visto que se a conduta partisse de um imputável, então seria uma conduta culposa, logo o agente estaria obrigado a indemnizar. Ora, como a conduta é realizada por um inimputável, de acordo com este autor, a sua responsabilidade será atenuada, tendo portanto, o dever de indemnizar de acordo com juízos de equidade.

Já os Professores Almeida e Costa e Brandão Proença (a propósito deste último, ver as páginas 60 e seguintes do Programa Anotado), consideram que este tipo de responsabilidade é de carácter objectivo. A este propósito referem os actos praticados por alguém em estado de sonambulismo, hipnose não culposa, isto como exemplo de condutas que possam ser praticadas por um agente, em regra imputável, mas naqueles casos, responderá de acordo com juízos de equidade, precisamente porque as condutas em causa não serão condutas humanas, mas sim condutas de Homem.

Já, todavia, quando o sujeito se coloca, com culpa, num estado de inimputabilidade, esse facto não relevará, e o agente responderá nos termos normais da responsabilidade civil, precisamente por essa inimputabilidade ser temporária e a lei não tecer qualquer preocupação com essa mesma situação.

Esquecendo agora estes casos especiais de responsabilidade e em que o agente terá que indemnizar de acordo com juízos de equidade, nos termos do artigo 489, vamos admitir que o individuo é imputável, é passível do juízo de censura da culpa, leva-nos isto para as duas formas da culpa.

Temos o:

- a) Dolo:
  - aa) Dolo directo;
  - aaa) Dolo necessário;
  - aaaa) Dolo eventual – o agente conforma-se com o resultado.

- b) Negligencia:
  - bb) Consciente;
  - bbb) Inconsciente

O dolo exprime um juízo de censura bastante forte, enquanto que, por seu turno, na negligencia, seja ela consciente ou inconsciente, mas excluindo a negligencia grosseira, estamos perante juízos de carácter ético e a dose de reprovação, de censura será, como é lógico, bastante menor do que num facto praticado com dolo.

Na responsabilidade civil extracontratual, o padrão adoptado para a análise da culpa é o do homem médio, do bom pai de família, conforme o artigo 487/2.

O critério é, portanto, um critério objectivo e a culpa é apreciada em abstracto.

Também no âmbito da gestão de negócios, o critério adoptado para a análise da culpa do gestor é este, mas só nas situações de gestão mista, do artigo 470, porque, de resto, neste instituto a culpa é apreciada em concreto, de acordo com um critério subjectivo.

Assim sendo, como consequência, a negligência pode ser limitada:

- a) Culpa grave
- b) Culpa leve – tipo de negligência em que não cairia o tal bom pai de família;
- c) Culpa levíssima – mesmo o bom pai de família

Todavia, a propósito da negligência, o Código Civil não adopta qualquer destas teorias da culpa, salvo nos artigos 494 e 570, artigos nos quais interessa saber qual o grau de culpa do agente, para além de diversos artigos espalhados pelo Código, se bem que não cumpra aqui analisar.

Não esquecer, no entanto, que há causas que atenuam ou excluem mesmo a culpa, como por exemplo, a acção directa e legitima defesa putativas.

- 4. Dano** – O dano é outro dos requisitos do artigo 483, cumulativo, alias, como os outros. Ou seja, não se gera a responsabilidade civil, não nasce o direito a indemnizar, sem a existência de um dano.

Temos vários sentidos de dano. Em primeiro lugar, surge-nos o conceito de dano num sentido corrente. De acordo com este sentido, o dano pode e é considerado como o prejuízo sofrido por causa de um qualquer evento.

De acordo com o sentido normativo, este traduz-se no seguinte: é a lesão de bens ou interesses patrimoniais, ou não patrimoniais, juridicamente tutelados. Subdivide-se em:

- a) Dano real – é a perda “in natura” que o lesado sofreu: morte, ferimentos, físicos, perda do bom nome, etc.
- b) Dano patrimonial – é este o reflexo do dano real na esfera patrimonial do lesado: pode revestir na forma dos lucros que o lesado deixou de obter, entre vários exemplos possíveis.

Este dano patrimonial mede-se através da teoria da diferença: situação em que o lesado estaria, se não tivesse ocorrido o dano real).

O dano patrimonial pode ter também o nome de dano de cálculo e a avaliação do prejuízo, de acordo com a teoria da diferença, pode-se fazer de duas formas: avaliação do prejuízo em abstracto – valor real do objecto – e uma avaliação em concreto (subjectivamente) – consiste em ver qual era o valor que o dito objecto tinha para o próprio lesado.

Dentro dos danos patrimoniais, temos também os danos emergentes e lucros cessantes, que são, respectivamente: os prejuízos nos bens do lesado (existentes à data da lesão) e os benefícios que o lesado deixou de obter, mas a que ainda não tinha direito, à data da lesão.

- c) Danos patrimoniais – são os que são avaliáveis em dinheiro;
- d) Danos não patrimoniais – não são avaliáveis em dinheiro. São compensáveis, mas não indemnizáveis. Aqui é também feita uma análise de acordo com juízos de equidade, conforme prescreve o artigo 496.

De acordo com o Professor Varela, não deve haver distinção entre a compensação dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual, se bem que seja este o único autor a seguir e a adoptar esta tese.

- e) Danos directos – provocados no próprio lesado
- f) Danos indirectos – são estes os que são uma consequência mediata do dano directo.

Há quem lhes chame dano indirecto ao prejuízo reflexo em terceiros, que podem ser titulares de relações jurídicas, que sofrem prejuízos reflexamente com o prejuízo do lesa.

Distinguem-se do dano patrimonial indirecto que é o dano que ocorre em virtude de uma lesão.

Em determinados casos, o nosso legislador aceita que haja uma indemnização aos lesados mediatos, por uma determinada relação que estes tenham com o lesado.

Só em casos excepcionais é que o terceiro tem direito a ser indemnizado. São eles os referidos nos artigos 495 (danos patrimoniais) e artigo 496 (danos não patrimoniais).

De notar que, quando o lesado preste alimentos a outrem a título de obrigação natural, o lesante passa a ter que os prestar também, transformando-se, portanto, a referida obrigação natural em obrigação civil.

O artigo 496 diz nos que têm o direito de ser indemnizadas as pessoas próximas do lesado que sofrem este dano não patrimonial, os danos sofridos pelo lesado e o dano da própria perda da vida.

Convém distinguir este tipo de danos não patrimoniais do artigo 496, visto haver na doutrina, uma divergência acerca do dano da perda da vida.

O comum a todos os autores, é que consideram que este dano deve ser compensado devidamente.

Há aqueles que dizem que este dano nasce na esfera jurídica e no património do morto e transmite-se aos seus herdeiros, de acordo com as regras da sucessão legítima e legitimária, isto na opinião de Menezes Leitão.

Por seu turno, Varela, Capelo de Sousa, Heinrich Hörster, entre muitos outros, consideram que o dano nasce originariamente na esfera jurídica e no património destes familiares, isto porque a personalidade jurídica cessa com a morte, e na pessoa de um morto, não pode haver aquisição de direitos.

Apesar de fazer sentido, todavia, esta doutrina é minoritária.

Temos, no entanto, um outro problema: analisar o dano da perda da vida objectivamente, isto é, em abstracto? Ou analisar o dano da perda da vida subjectivamente, isto é, em concreto?

Almeida e Costa parece inclinar-se para esta última solução.

Brandão Proença tece considerações a este respeito nas páginas 65 e 66 do seu Programa Anotado.

##### **5. Nexo de causalidade** – Este é o último requisito do artigo 483/1

Entre o facto e o dano, tem que haver um nexo de causalidade, ou seja, tem que haver uma relação entre o facto lesante e o dever de indemnizar.

Assim tem que ser, de facto, pois senão ficaríamos numa situação naturalística, ou seja, poderia o lesante indemnizar danos que não teria que indemnizar.

É necessário arranjar um ponto de equilíbrio entre o dever de indemnizar e o dano, em concreto.

O nexo causal não se pode interromper.

Foi consagrada a tese da causalidade adequada, que encontra paralelo no artigo 563, assim como no artigo 10/1 do Código Penal.

De acordo com esta teoria, não basta que o facto praticado tenha sido condição do dano. Pelo contrário, é necessário que, em abstracto, o facto A gere o tipo de danos B. Esta teoria baseia-se em critérios de experiência social, daí que se tenha que considerar o facto em concreto.

O artigo 563 consagra uma formulação negativa: o facto que causou o dano vai ser considerado causa adequada e só vai deixar de o ser se, em abstracto, aquele facto é de todo indiferente para a produção daquele dano.

No caso concreto, o dano só ocorreu, mercê de situações extraordinárias, daí que, se em abstracto aquele facto não é idóneo a produzir aqueles danos, entram o nexo causal estará interrompido e não haverá lugar a uma indemnização.

Compete ao lesado a prova do nexo de causalidade: como lhe cabe provar a culpa do lesante, cabe-lhe também provar a relação de causalidade entre o facto e o dano sofrido.